



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2024

Institui a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet, inserirem, nas faturas de consumo, no âmbito de sua publicidade institucional, as fotos de foragidos da Justiça, condenados definitivamente, por crimes de violência contra a mulher.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise tem como objetivo obrigar as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet, a inserirem, nas faturas de consumo, no âmbito de sua publicidade institucional, as fotos de foragidos da Justiça, condenados definitivamente, por crimes de violência contra a mulher. Exige informações para a ação do denunciante, garantindo seu sigilo.

Na Justificação, o ilustre Autor traz subsídios do Estado de Alagoas, com dados estatísticos que comprovam a consistência dos crimes envolvendo violência contra a mulher.

Apresentado em 07/05/2024, a 9 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Tendo sido designado Relator, em 14/05/2024, e transcorrido *in albis* o prazo regimental para emendamento (de 15/05/2024 a 28/05/2024), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, **violência rural e urbana**”; “controle e comercialização de armas, **proteção a testemunhas e vítimas de crime**, e suas famílias”; e “**políticas de segurança pública** e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante a instituição dessa nova ferramenta que certamente auxiliará a atividade de persecução criminal, propiciando aos cidadãos se precaverem sobre as suas relações socioeconômicas e afetivas com pessoas potencialmente perigosas.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Entretanto, com o objetivo de aperfeiçoamento da excelente iniciativa, ofertamos Substitutivo para aprimorar o texto do projeto de acordo com a melhor técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou. E o fazemos, mediante acréscimo do art. 35-A à Lei Maria da Penha, como contribuição da primeira Comissão a se



manifestar, ao Relator que nos sucederá na CCJC, que poderá ratificá-la ou não, conforme seu sensato juízo.

Ocorre que ao tratar de tema já positivado, tratamos de inserir os dispositivos na Lei Maria da Penha, em obediência ao princípio da reserva do código, que orienta no sentido de cada assunto ser regulado por uma mesma norma, eis que, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis, em seu art. 7º, inciso I, como corolário do princípio da reserva do código, relaciona também como princípio que “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto” (inciso I).

É conhecido o resultado de vários estudos acadêmicos que apontam para a indesejável profusão de leis no País¹. Essa realidade, não fosse apenas propiciada pela inovação legislativa inócua ou irrelevante², pode ser auxiliada pelo desejo de se aprovar mais leis esparsas, as chamadas leis extravagantes, pois extravasam do seu lugar devido, que é a lei de regência de cada matéria, segundo o princípio da reserva do código.

Noutro sentido, se o conteúdo normativo de determinado assunto constar de apenas um ato normativo, a interpretação integrativa da norma é facilitada, ao contrário da situação em que várias normas tratam do mesmo tema. Essa talvez tenha sido a razão para que o legislador a previsse expressamente na LC nº 95, de 1998.

Não obstante as considerações volvidas, é evidente que qualquer alteração legislativa há de se consubstanciar em novo ato normativo, embora este se destine, quase sempre, a ser incorporado em sua totalidade ao texto da norma alterada, circunstância que por si implica a existência de nova lei e, implicitamente, do reconhecimento e divulgação de sua autoria ou relatoria.

Assim, alteramos a ementa, em que substituímos ‘obrigação’ por ‘dever’, pois segundo a doutrina este deflui da coerção da lei, enquanto

¹ A título de exemplo, vide: FERREIRA JÚNIOR, Nivaldo Adão; NUNES, Nilvia Caldeira. Produção legal e interpretação das leis: o alfabetismo funcional como fator gerador de cidadania. p. 117. In: **Comunicação, educação e democracia no legislativo brasileiro**. (Org.) Cristiane Brum Bernardes e Fabiano Peruzzo Schwartz. Edições Câmara: Brasília, 2015, pp. 113-155.

² Vide Súmulas nº 1, 2 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/normas-internas>>. Acesso em: 5 maio 2022.



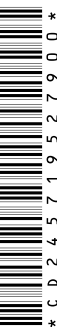
aquela deriva do contrato. Assim, também, substituímos 'foto', forma abreviada, por 'fotografia'. Outra alteração foi quanto ao termo 'denúncia' e seus cognatos, por 'informante', uma vez que o primeiro vocábulo se aplica a medida processual específica, a cargo do Ministério Público.

Por fim, estabelecemos o Conselho Nacional de Justiça como o órgão responsável por fornecer as fotografias, centralizando essa ação.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.587/2024** na forma do **Substitutivo** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2024

Institui o dever de as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet, inserirem, nas faturas de consumo, no âmbito de sua publicidade institucional, as fotografias de foragidos da Justiça, condenados definitivamente, por crimes de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35-A Para fins do disposto no inciso IV do art. 35, as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet, devem inserir, nas faturas de consumo, as fotografias de foragidos da Justiça, condenados definitivamente, por crimes de violência contra a mulher, na forma de legislação vigente.

Parágrafo único. A publicação das fotografias, a serem fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, deve vir acompanhada dos dados necessários para informação aos órgãos competentes acerca dos foragidos da Justiça, garantido o sigilo do informante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

